TC 006.427/2019-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 08-6676, descrito da seguinte forma: "Espetáculo de artes cênicas que pretende transmitir aos alunos de escolas da rede pública, a importância da preservação e do uso adequado da água.".

HISTÓRICO

2. Em 24/2/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 24). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 628/2017.

3. A 0499/09 DE 04/06/2009, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R$ 538.175,00, no período de 01/01/2010 a 31/12/2010 (peça 5), com prazo para execução dos recursos 05/06/2009 a 24/12/2011, recaindo o prazo para prestação de contas em 29/11/2011.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R$ 483.000,00, conforme atestam os recibos (peça) e/ou extratos bancários (peça 13).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União - Irregularidade na documentação da prestação de contas.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 29), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 483.000,00, imputando-se a responsabilidade a Antonio Carlos Belini Amorim, na condição de dirigente e Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. – Me.

8. Em 20/12/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 30), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 31 e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63834528.

32).

9. Em 31/12/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 33).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 11/12/2009, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Antonio Carlos Belini Amorim, excepcionalmente, não houve notificação, através do Comunicado 48A/2017 (peça 18, p. 6-7).

10.2. Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, através do Comunicado 48/2017 (peça 18, p. 4-5).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 767.390,40, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Antonio Carlos Belini Amorim	034.011/2019-6 (CBEX, aberto), 006.478/2019-0 (TCE, aberto), 036.708/2018-6 (TCE, aberto), 034.019/2019-7 (CBEX, aberto), 001.024/2020-5 (TCE, aberto), 000.839/2020-5 (TCE, aberto), 041.318/2018-8 (TCE, aberto), 024.972/2017-7 (TCE, aberto), 027.721/2018-3 (TCE, aberto), 031.462/2018-9 (TCE, aberto), 041.333/2018-7 (TCE, aberto), 039.126/2018-8 (TCE, aberto), 006.469/2019-1 (TCE, aberto), 036.726/2018-4 (TCE, aberto), 036.717/2018-5 (TCE, aberto), 009.926/2019-4 (TCE, aberto), 036.179/2018-3 (TCE, aberto), 018.568/2019-0 (TCE, aberto), 006.471/2019-6 (TCE, aberto), 023.884/2018-5 (TCE, aberto), 023.775/2018-1 (TCE, aberto), 041.326/2018-0 (TCE, aberto), 025.340/2017-4 (TCE, aberto), 033.330/2019-0 (TCE, aberto), 027.717/2018-6 (TCE, aberto), 027.693/2018-0 (TCE, aberto), 027.723/2018-6 (TCE, aberto), 027.727/2018-1 (TCE, aberto), 024.223/2018-2 (TCE, aberto), 025.341/2017-0 (TCE, aberto),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63834528.

	028.309/2017-0 (TCE, aberto), 027.702/2017-0 (TCE, aberto), 037.998/2019-6 (CBEX, aberto), 033.320/2018-7 (TCE, aberto), 034.668/2018-7 (TCE, aberto), 006.256/2019-8 (TCE, aberto), 037.954/2019-9 (CBEX, aberto), 021.395/2016-0 (TCE, aberto), 012.326/2017-8 (TCE, encerrado), 025.202/2017-0 (TCE, aberto), 025.313/2017-7 (TCE, aberto), 030.105/2017-0 (TCE, aberto), 025.337/2017-3 (TCE, aberto), 027.519/2017-1 (TCE, aberto), 015.281/2016-7 (TCE, aberto), 039.341/2018-6 (TCE, aberto), 010.291/2019-9 (CBEX, encerrado), 003.813/2019-3 (CBEX, encerrado), 003.811/2019-0 (CBEX, encerrado), 028.955/2018-8 (CBEX, encerrado), 028.953/2018-5 (CBEX, encerrado), 025.210/2017-3 (CBEX, encerrado), 025.208/2017-9 (CBEX, encerrado), 035.546/2016-6 (CBEX, encerrado), 035.544/2016-3 (CBEX, encerrado), 002.231/2015-8 (TCE, encerrado), 003.614/2015-8 (TCE, encerrado), 009.221/2015-8 (TCE, encerrado), 018.576/2019-2 (TCE, aberto), 025.312/2017-0 (TCE, aberto), 033.294/2019-4 (TCE, aberto) e 041.319/2018-4 (TCE, aberto)
Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me	034.016/2019-8 (CBEX, aberto), 006.478/2019-0 (TCE, aberto), 034.019/2019-7 (CBEX, aberto), 000.839/2020-5 (TCE, aberto), 041.318/2018-8 (TCE, aberto), 036.726/2018-4 (TCE, aberto), 031.462/2018-9 (TCE, aberto), 006.471/2019-6 (TCE, aberto), 023.884/2018-5 (TCE, aberto), 023.775/2018-1 (TCE, aberto), 041.326/2018-0 (TCE, aberto), 025.340/2017-4 (TCE, aberto), 033.320/2018-7 (TCE, aberto), 037.998/2019-6 (CBEX, aberto), 037.990/2019-5 (CBEX, aberto), 021.395/2016-0 (TCE, aberto), 025.337/2017-3 (TCE, aberto), 028.952/2018-9 (CBEX, encerrado), 028.955/2018-8 (CBEX, encerrado), 003.614/2015-8 (TCE, encerrado) e 018.576/2019-2 (TCE, aberto)

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	**TCES**
Antonio Carlos Belini Amorim	897/2018 (R$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador 922/2018 (R$ 709.286,32) - Aguardando ajustes do instaurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63834528.

	1683/2019 (R$ 1.219.212,15) - Aguardando manifestação do controle interno 1287/2019 (R$ 207.971,84) - Aguardando manifestação do controle interno 1444/2019 (R$ 735.690,76) - Aguardando manifestação do controle interno 2508/2018 (R$ 450.251,00) - Aguardando manifestação do controle interno 977/2018 (R$ 574.991,92) - Aguardando ajustes do instaurador 1322/2018 (R$ 720.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador 2534/2018 (R$ 661.133,87) - Aguardando manifestação do controle interno 841/2018 (R$ 309.241,00) - Aguardando ajustes do instaurador 931/2018 (R$ 272.907,29) - Aguardando manifestação do controle interno 994/2018 (R$ 311.535,00) - Aguardando ajustes do instaurador 917/2018 (R$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador
Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me	897/2018 (R$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador 1683/2019 (R$ 1.219.212,15) - Aguardando manifestação do controle interno 931/2018 (R$ 272.907,29) - Aguardando manifestação do controle interno 2508/2018 (R$ 450.251,00) - Aguardando manifestação do controle interno 1322/2018 (R$ 720.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador 2534/2018 (R$ 661.133,87) - Aguardando manifestação do controle interno

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Antonio Carlos Belini

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63834528.

Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 08-6676, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 29/11/2011.

16. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja convenente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

18. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19.1. **Irregularidade 1:** não apresentação, na prestação de contas do projeto incentivado, de documentos que comprovem a efetiva realização do projeto, a exemplo da relação das escolas beneficiadas com as apresentações, clipping de imprensa, registro fotográfico e filmográfico e folders.

19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.1.1.1. A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.

19.2. No caso concreto, os responsáveis não apresentaram os documentos hábeis a comprovarem a efetiva execução do objeto e o alcance de seus objetivos, a despeito das diligências realizadas na fase interna, como atestam os Ofícios 8889/2011 (peça 19) e 9265/2011 (peça 18, p. 1-3).

19.2.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 25, 18, 19 e 15.

19.2.2. Normas infringidas: Constituição Federal, art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único e art. 71, Inciso II; Lei n. 8.313/91, art. 29 e 30 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006, art. 38 (regulamenta a Lei 8.313/91), Decreto¿lei 200/67, art. 93 e IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI e art. 65.

19.2.3. Débito relacionado aos responsáveis Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63834528.

11/12/2009	483.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/2/2020: R$ 854.910,00

19.2.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

19.2.5. **Responsável**: Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74).

19.2.5.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

19.2.5.2. **Nexo de causalidade**: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

19.2.5.3. **Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

19.2.6. **Responsável**: Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83).

19.2.6.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

19.2.6.2. **Nexo de causalidade**: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

19.2.6.3. **Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

19.2.7. Encaminhamento: citação.

20. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Antonio Carlos Belini Amorim e Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

22. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 11/12/2009 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 03/02/2020.

Informações Adicionais

23. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para a citação proposta, nos termos da portaria AN 1, de 30/6/2015.

CONCLUSÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63834528.

24. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade de Antonio Carlos Belini Amorim e Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), na condição de dirigente, em solidariedade com Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me.

Irregularidade: não apresentação, na prestação de contas do projeto incentivado, de documentos que comprovem a efetiva realização do projeto, a exemplo da relação das escolas beneficiadas com as apresentações, clipping de imprensa, registro fotográfico e filmográfico e folders.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 25, 18, 19 e 15.

Normas infringidas: Constituição Federal, art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único e art. 71, Inciso II; Lei n. 8.313/91, art. 29 e 30 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006, art. 38 (regulamenta a Lei 8.313/91), Decreto¿lei 200/67, art. 93 e IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI e art. 65.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/2/2020: R$ 854.910,00

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Débito relacionado ao responsável Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), em solidariedade com Antonio Carlos Belini Amorim.

Irregularidade: não apresentação, na prestação de contas do projeto incentivado, de documentos que comprovem a efetiva realização do projeto, a exemplo da relação das escolas beneficiadas com as apresentações, clipping de imprensa, registro fotográfico e filmográfico e folders.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 25, 18, 19 e 15.

Normas infringidas: Constituição Federal, art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63834528.

art. 71, Inciso II; Lei n. 8.313/91, art. 29 e 30 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006, art. 38 (regulamenta a Lei 8.313/91), Decreto¿lei 200/67, art. 93 e IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI e art. 65.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/2/2020: R$ 854.910,00

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 3 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
AUFC – Matrícula TCU 3050-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63834528.